



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005788-20.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANE DO NASCIMENTO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FÁBIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1005788-20.2024.8.26.0007
4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera
Apelante: Luciane do Nascimento Alves
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto III
Juíza de 1ª Instância: Vivian Labruna Catapani
Voto nº 38403.

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. É suficiente o envio da notificação para o endereço da ré indicado no contrato. para a comprovação da mora - Notificação recepcionada por absolutamente incapaz - Irrelevância - Aplicação do Tema 1132/STJ.
- Notificação extrajudicial regular e específica, que atende a todos os requisitos legais - Comprovada a mora, em que se funda a ação de busca e apreensão, com exclusividade, e não havendo o pagamento integral do débito, o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é procedente.
- O STJ, em sede de recurso repetitivo, orienta que “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” - Caso em que não ficou demonstrada a capitalização diária dos juros e em que as taxas de juros remuneratórios contratadas, mensal e anual, não são abusivas.
- A já revogada limitação constitucional de juros a 12% ao ano necessitava de regulamentação para ser aplicada (súmula vinculante nº 7, do STF) - Instituição financeira não se submete à lei da usura - O contrato estabelece o pagamento de parcelas pré-fixadas, sem previsão de incidência de novos encargos no decorrer da sua execução, exceto os moratórios
- Inexistência de capitalização de juros, em sentido estrito - Sentença mantida - Recurso não provido.

Insurge-se a ré, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, contra a r. sentença de fls. 384/390, que julgou procedente o pedido, “para declarar rescindido o contrato e consolidar no patrimônio da parte autora, proprietária fiduciária, a propriedade e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva”, bem como condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita.

A apelante sustenta (fls. 393/408) que: a) “A análise do caso concreto evidencia a abusividade da capitalização inserida no contrato em questão. Tal conclusão se baseia na falta de informações acerca da taxa diária de juros, o que fere as disposições legais que exigem que as instituições financeiras forneçam ao consumidor informações claras e precisas sobre as condições contratuais, especialmente aquelas relacionadas aos juros que serão cobrados” (fl. 399); b) a previsão contratual de capitalização diária sem indicação da taxa de juros diária configura abusividade e descaracteriza a mora, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça; c) a notificação para constituição em mora foi recebida por sua filha, pessoa com deficiência e interditada judicialmente, incapaz, portanto, razão pela qual o ato deve ser considerado inválido; d) a notificação não identifica a parcela nem o valor em atraso, impedindo o exercício do direito de impugnar a cobrança ou purgar a mora (fls. 405/406).

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta (fls. 412/428).

É o relatório.

Para análise da questão posta nos autos, convém transcrever a fundamentação do acórdão desta 29ª Câmara, de 10.7.2024, com trânsito em julgado em 13.8.2024, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2189887-32.2024.8.26.0000, interposto pela ré contra decisão de fls. 180, que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão (fls. 319/324).

“(…) No sistema da alienação fiduciária em garantia, a mora tem natureza *ex re*, decorrendo do só vencimento da prestação (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 2º, § 2º). Todavia, “não basta a mora: é essencial a comunicação, tal como estabelecida no art. 2º”, lembra THEOTONIO NEGRÃO (CPC, Saraiva, 51ª ed., pg. 1167, nota 2d ao § 2º do art. 2º), e sua prova constitui pressuposto para o deferimento da liminar (artigo 3º do referido Decreto).

Considera-se cumprido o requisito tanto quanto haja prova de que a comunicação chegou ao endereço do devedor, dispensando-se o recebimento, na linha da tese agora definida no julgamento do Recurso Especial nº 1.951.888 (Repetitivo -

Tema 1132), de 9.8.2023, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.

No caso dos autos, o aviso de recebimento da notificação extrajudicial foi encaminhado para o endereço indicado no contrato, o mesmo em que se concretizou a citação (fl. 249) e que foi indicado pela ré como seu endereço residencial na procuração *ad judicia* (fl. 266).

Sendo assim, considerando que a notificação foi encaminhada ao endereço fornecido pela ré e no qual ela efetivamente reside, a notificação deve ser considerada regular e capaz de constitui-la em mora.

É irrelevante que no referido endereço a notificação tenha sido recepcionada por pessoa absolutamente incapaz, dada a taxatividade do entendimento jurisprudencial a respeito do tema, que considera válido o ato, dispensada a prova do recebimento. Logo, é irrelevante quem tenha recebido a carta, basta que ela tenha sido encaminhada para o endereço do devedor fiduciante, o que foi comprovado nos autos.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da liminar. Notificação extrajudicial enviada ao endereço mencionado no contrato. Validade, ante a tese do Tema n.º 1132, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Ainda que recebida por pessoa incapaz e residente na casa dos fundos do devedor, reputa-se válida a notificação extrajudicial para os fins a que se destina. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102861-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024) (g.n.).

Em suma, inexistente dúvida quanto à mora, em que se baseia a ação de busca e apreensão, com exclusividade, e, amparado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o credor fiduciário, que é o proprietário do bem, pode perfeitamente apreendê-lo liminarmente.

As demais questões não foram ainda apreciadas em 1º Grau, extrapolam o âmbito da decisão recorrida e, por isso, delas não se conhece nesta sede recursal, para que não se incorra em supressão de instância.

Diante do exposto, conheço de parte do agravo a ele nego provimento.”.

Tal como constou do julgamento do agravo, com trânsito em julgado, o recebimento da notificação extrajudicial por pessoa absolutamente incapaz é irrelevante e não anula o ato, porque é taxativo o entendimento jurisprudencial de que é válida a notificação encaminhada para o endereço do devedor, em que ele reside, dispensando-se o recebimento, na linha da tese agora definida no julgamento do Recurso Especial nº 1.951.888 (Repetitivo - Tema 1132), de 9.8.2023, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.

Neste caso, o aviso de recebimento da notificação extrajudicial foi encaminhado para o endereço indicado no contrato e lá foi recebida (fls. 152 e 169).

Não se cogita de notificação genérica, porque dela, datada de 6.11.2023 (fls. 166/167), constam todas as informações a respeito do débito, como número do contrato e data de vencimento da primeira parcela inadimplida, com expressa menção ao vencimento das parcelas seguintes. Dela também constou que o não pagamento da dívida acarretaria a constituição da devedora em mora e o vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a notificação adverte que: “Desta forma, solicitamos seu contato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento desta, no telefone ou no endereço abaixo, para liquidar o débito, acrescido dos encargos contratuais e despesas de cobrança e eventuais honorários jurídicos. Alertamos que a não comprovação do(s) pagamento(s), o (a), constituirá em mora para os efeitos legais, o que implica no vencimento antecipado do contrato com a adoção das medidas judiciais, possibilidade inclusive a retomada do bem objeto do contrato em destaque, nos modelos do que determinam o Decreto Lei 911/69, com as alterações da lei 10.931/04” (fls. 166/167).

Sendo assim, foi comprovada a mora, porque a

notificação extrajudicial atendeu a todos os requisitos legais, pelo que, amparado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o credor fiduciário, que é o proprietário do bem, podia perfeitamente apreendê-lo liminarmente.

Além disso, dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69 que, “Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”.

Então, após a apreensão do bem, o prazo para pagamento da integralidade da dívida é de cinco dias da execução da liminar, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04.

O único modo de o devedor evitar a consolidação da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor é pagando a integralidade da dívida, consideradas também as prestações vincendas, nos cinco dias seguintes à execução da liminar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.418.593-MS, aplicável ao caso dos autos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.5.14, DJe 27.5.14).

A ré não pagou a dívida pendente em nenhuma das oportunidades que lhe foram concedidas, nem após o prazo de cinco dias fixado pelo decreto-lei, contado da execução da liminar em 11.6.2024 (fl. 251). Logo, a propriedade e a posse do bem alienado consolidaram-se nas mãos do autor.

Por outro lado, as ações de busca e apreensão e de depósito, em princípio, não admitem discussão sobre cláusulas contratuais supostamente abusivas, relativas a juros, taxas e outros encargos, quando não há comprovação de pagamento dos valores incontroversos.

Esta Câmara já decidiu, em diversas ocasiões, nesse mesmo sentido, conforme o seguinte exemplo:

“Embora não se exclua em termos absolutos a possibilidade de, mesmo na ação de busca apreensão regulada pelo Decreto-lei nº 911/69, vir ser discutida a extensão e regularidade das obrigações imputadas ao devedor-fiduciante, é preciso cautela com os limites da discussão. O objeto da ação em questão, não se olvide, é retomada do bem, nada mais que isso, de modo que o âmbito de cognição inerente à essa via processual é extremamente restrito, sem que se abra espaço, de ordinário, para prolação, em caráter principal, de juízo acerca dos termos da relação jurídica ou mesmo da validade de suas cláusulas. O julgamento da busca apreensão, portanto, deve girar em torno da verificação da mora e da viabilidade da retomada do bem dado em garantia, cingindo-se a sacramentar, se o caso, o efeito de consolidação da posse e propriedade em mãos do credor-fiduciário. A mora, por seu turno, deriva do mero vencimento das obrigações contratuais, tal qual estipuladas no negócio entre as partes, e toma por base, ao menos a princípio, o modo como pactuadas as prestações, pelo que eventuais questões incidentais devem ser apreciadas somente no limite necessário para constatação da mora, aí entendida também a discussão sobre legalidade de encargos exigidos pelo credor. Na hipótese dos autos, a ré-apelante confessa o inadimplemento (fls. 50/57) e sustenta, na tentativa de conferir legitimidade tal quadro, a prática de abusividades por parte da credora, como a cobrança de juros excessivos indevidamente capitalizados, além da exigência de comissão de permanência cumulativamente com juros moratórios, multa contratual correção monetária, postulando por meio de reconvenção (fls. 66/74), a revisão dos termos do negócio jurídico quanto a tais aspectos, com exclusão das irregularidades apontadas. Ocorre que, em virtude da já citada limitação da análise de questões incidentais, no âmbito da ação de busca apreensão, ao estritamente necessário à verificação da mora, afigura-se inviável a discussão em torno da regularidade dos encargos exigidos pelo credor-fiduciário caso o devedor-fiduciante não satisfaça nem mesmo a fração do débito

por ele próprio apontada como incontroversa, uma vez que o inadimplemento dessa parcela legítima, independentemente de outros fatores, autoriza a apreensão do bem. No caso concreto, nota-se que a ré- reconvinte em momento algum se propõe a pronta e efetivamente quitar os valores em aberto que ela mesma entende incontroversos, razão pela qual sequer comportam exame, à luz do raciocínio restritivo exposto, os excessos por ela apontados.” (Apelação nº 0000862-87.2013.8.26.00100, j. 09.08.2017, Des. Rel. FABIO TABOSA).

Não obstante, a análise de alguns pontos do contrato pode ser feita, sem influência no resultado do julgamento.

Ao contestar, a devedora fiduciária alegou abusividade no contrato, por ausência de informação da taxa diária aplicada na capitalização diária de juros (fls. 260 e 263).

De acordo com o item “d” da “orientação 1”, estabelecida pela Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.061.530/RS, j. 22.10.2008, v.u., relatora a Em. Min. Nancy Andrighi - a que se reporta a apelante e que deu origem à Súmula nº 380 do STJ, antes referida -, “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”.

Neste caso, em que a relação é de consumo, o contrato previu o pagamento de 48 parcelas mensais pré-fixadas, de idêntico valor (R\$1.232,58), compreendendo os encargos relativos ao valor financiado, com taxa de juros de 1,71% ao mês e 22,89% ao ano, sem a incidência de correção monetária, pelo fato de a expectativa inflacionária já ter sido considerada no cálculo do valor das parcelas, e sem a previsão de novos encargos durante a execução do contrato, exceto os moratórios (itens 2 e 3, fls. 4/5).

Então, a ré tinha ciência dos encargos cobrados e concordou com o valor das prestações que continham em seu cômputo a

incidência dos juros, não havendo afronta ao direito do consumidor à informação, pois as condições contratuais foram bem definidas, com descrição pormenorizada dos pagamentos, às quais ela anuiu.

A propósito, a apelante deixou de demonstrar a afirmada capitalização diária de juros, o que não se extrai do contrato, que fez expressa referência ao pagamento dos “juros capitalizados à Taxa de Juros e na forma de pagamento descritas no Quadro Resumo” (item 2.1, fl. 155), qual seja mensal e anual, como ficou visto.

Ademais, a norma constitucional que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano dependia de regulamentação ⁽¹⁾, que não veio, até a sua revogação, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

O tema foi objeto da súmula 648 e da súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar", pelo que não se discute mais a questão.

Além disso, instituição financeira, como o autor, não se subordina aos preceitos da lei da usura ⁽²⁾.

A capitalização mensal de juros é lícita, diante de previsão contratual e legislação específica que a autoriza ⁽³⁾.

O exame do contrato firmado entre as partes, no entanto, não revela a existência de capitalização, em sentido estrito.

A capitalização consiste na incorporação de juros vencidos ao capital, para a incidência de novos juros, na hipótese de inadimplência do devedor, e não se confunde com a estipulação de taxa de juros efetiva, superior à taxa nominal, que, fixada dentro da média de mercado, denota processo de formação da taxa de juros pelo método composto, não é vedada por lei e não viola o Código do Consumidor ⁽⁴⁾.

Não há, portanto, no caso concreto, ilegalidade na taxa de juros remuneratórios praticada pelo autor, que não está limitada à taxa média do Banco Central.

Em suma, comprovada a mora, em que se funda a ação de busca e apreensão, com exclusividade, e não havendo o pagamento integral do débito, o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é mesmo procedente.

Mantida a sentença, majoram-se os honorários devidos aos patronos do autor para 11% do valor da causa, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a ressalva da gratuidade concedida à ré.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Notas:

¹ - STF, ADIN 4, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 25.06.93, p. 12637; STF, RE 185568, rel. Min. SYDNEY SANCHES; STF, RE 187525, DJ 25.08.95, p. 26130.

² - Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

³ - STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 768.768/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 14.06.07, DJ 01.08.07, p. 460.

- STJ, 2ª Seção, REsp 602.068/RS, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 22.09.04, DJ 21.03.05, p. 212.

⁴ - STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 08.08.12, DJe 24.09.12, RSTJ 228/277.